



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.491195-1/000

RECLAMAÇÃO

Nº 1.0000.25.491195-1/000

RECLAMANTE(S)

RECLAMADO(A)(S)

RECLAMADO(A)(S)

PRESIDÊNCIA

BELO HORIZONTE

VALE S.A.

DESEMBARGADOR(ES) DA 19ª

CÂMARA CÍVEL DE BELO

HORIZONTE

JUIZ DE DIREITO DE 2ª FAZENDA

ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Vale S.A., com espeque no artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil, e no artigo 560, inciso II, do RITJMG, propõe a presente **reclamação**, com pedido de liminar, em face das **decisões** proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Murilo Sílvio de Abreu, e pelo eminente Desembargador Leite Praça, que integra a colenda 19ª Câmara Cível deste egr. Tribunal de Justiça, assim sintetizadas na exordial (ordem 1, fl. 33):

“(i) decisão de ID 10421701519 da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que deferiu a tutela de urgência requerida pelas Associações;

(ii) decisão de revogação do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, proferida pelo proferida pelo Des. Leite Praça, da 19ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

(iii) decisão de ID 10589060271 da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a realização de depósitos judiciais complementares para dar efetividade à tutela de urgência que determinou o pagamento de auxílio emergencial à população atingida.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.491195-1/000

Aponta a reclamante que a decisão cuja autoridade se quer ver garantida é a sentença homologatória do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) dos danos decorrentes do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão, celebrado em sessão do Pleno no TJMG em 04/02/2021, com a mediação do CEJUSC de 2º Grau (Processo SEI nº 012220159.2020.8.13.0000).

Pontua que o objeto do acordo é “a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação, nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos”.

Consigna que a decisão homologatória do acordo transitou em julgado há tempos, formando coisa julgada material com efeitos “*erga omnes*” em todo o território mineiro.

Esclarece que o AJRI estabeleceu regras para o Programa de Transferência de Renda (PTR), qualificado como “a solução definitiva do pagamento emergencial”, que consistiu na destinação de recursos no valor de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) em favor das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem.

Alega que, em 20/02/2019, logo após o desastre, celebrou acordo preliminar nos autos da Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e demais ações civis conexas, no âmbito do qual assumiu o compromisso de efetuar o pagamento emergencial.



Nº 1.0000.25.491195-1/000

Acresce que, no AJRI, as partes pactuaram regras de transição, na quais estabeleceram que o pagamento emergencial seria mantido durante o período de 3 (três) meses e prorrogado por igual período. Ressalta que, passados 6 (seis) meses de transição, os compromitentes solicitaram o período adicional de 60 (sessenta) dias para encerrá-la, o que foi aceito, com a ressalva de que os valores gastos com o pagamento emergencial e os custos operacionais fossem igualmente deduzidos do valor final a ser depositado.

Informa que, nos meses de outubro e novembro de 2021, depositou em juízo o saldo remanescente do valor de R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), para assegurar que, tão logo finalizada a transição, fosse dada a continuidade aos pagamentos.

Enfatiza que, com o depósito em juízo do valor correspondente ao PTR, houve a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação e, por conseguinte, a extinção dos acordos judiciais anteriores que sustentavam os pagamentos anteriores, e, desde então, a utilização desses recursos passou a ser de responsabilidade exclusiva das Instituições de Justiça e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), entidade escolhida pelos compromitentes como responsável para operacionalizar e gerenciar integralmente a execução do PTR.

Aduz que, não obstante, em março de 2025, diante da redução dos valores pagos mensalmente aos beneficiários e do iminente esgotamento dos recursos financeiros do PTR, a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e o Instituto Esperança Maria (IEM) propuseram a **Tutela de Urgência em**



Nº 1.0000.25.491195-1/000

Caráter Antecedente nº 5063550-95.2025.8.13.0024 em seu desfavor, com o objetivo principal de garantir a continuidade do PTR ou, caso necessário, instituir um novo auxílio emergencial.

Notícia que o digno Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte **concedeu a tutela de urgência**, “para determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão” (ordem 5).

Ressalta que, para tanto, pautou-se o Magistrado no artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Nesse sentido, destaca que, conquanto, no “*decisum*”, Sua Excelência tenha entendido que não foram alteradas “as disposições do Acordo homologado judicialmente por decisão transitada em julgado”, determinou que fossem “observados os mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução perpetrada em março de 2025”.

Acresce que, em atendimento à determinação judicial, a FGV limitou-se a responder que “a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa em janeiro de 2026, é de R\$ 702.355.294,56 (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos)”.



Nº 1.0000.25.491195-1/000

Declara que, contra a referida decisão, interpôs o **Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001**, o qual, apesar de recebido também no seu efeito suspensivo, foi, posteriormente, redistribuído ao eminente Desembargador Leite Praça, que, por sua vez, **revogou a decisão anterior e recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo**, ao fundamento de que o pagamento emergencial determinado pelo Juízo de origem não consistiria em revisão ou afronta ao AJRI, mas na aplicação da Lei Federal nº 14.755/2023, a qual estabeleceu o direito das comunidades atingidas por rompimentos de barragens ao recebimento de auxílio emergencial “autônomo” e distinto do PTR, que deve ser pago mediante o custeio da continuidade do Programa aos mesmos beneficiários e nos valores praticados antes da redução iniciada em março de 2025 (ordem 6).

Consigna que, diante da revogação do efeito suspensivo, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, pela decisão proferida em 28/11/2025, determinou a sua intimação, para depositar em juízo o valor de R\$ 234.118.431,52 (duzentos e trinta e quatro milhões, cento e dezoito mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde a 1/3 da quantia apontada pela FGV, bem assim para realizar outros dois depósitos judiciais, sob a alegação de “dar efetividade à tutela de urgência que determinou o pagamento de auxílio emergencial à população atingida”.

Por pertinente, transcreve-se a parte dispositiva do referido “*decisum*” (ordem 7):

“10. Com o intuito de dar efetividade à tutela de urgência que determinou o pagamento de auxílio emergencial à população atingida e que foi concedida por este juízo na decisão de Id. 10421701519, cujos efeitos estão mantidos pelo TJMG, conforme



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.491195-1/000

decisão do Exmo. Des. Leite Praça (Id. 10581189020),
determino

a) a **imediata** transferência do valor depositado em juízo de **R\$234.118.431,52, atualizado, (lds. 10588304706, 10588304707, 10588319483)** para a conta indicada pela FGV no Id. 10587477391 (Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4497; Conta corrente: 698-9; Favorecido: Fundação Getulio Vargas; CNPJ: 33.641.663/0001-44);

b) que a FGV seja oficiada para que, **COM URGÊNCIA, operacionalize o pagamento mensal de auxílio emergencial aos beneficiários do PTR**, considerando o valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025 e a atualização anual do salário-mínimo, se for o caso;

c) a intimação da VALE S.A. para que, no prazo de 10 dias, **deposite em juízo o valor de R\$22.904.337,70**, que corresponde à diferença entre o valor depositado pela ré (R\$234.118.431,52) e a quantia necessária para garantir o pagamento do auxílio emergencial nos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026 (R\$257.022.769,22), o que já se determina em razão do recesso forense que se aproxima;

d) a intimação da VALE S.A. para que, no prazo de 15 dias, **deposite em juízo o valor de R\$133.101.752,13**, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do auxílio emergencial no mês de fevereiro de 2026, o que já se determina considerando a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC;" (destaques no original)

Para a reclamante, a aludida decisão torna mais evidente a equiparação do PTR e do pagamento emergencial, porquanto, a pretexto do pagamento emergencial da PNAB, determinou-se a prorrogação do PTR para todos os beneficiários até fevereiro de 2026, por meio de novos aportes financeiros, adicionais ao valor pré-fixado no AJRI e operacionalizado pela mesma instituição responsável pelo PTR.

Ao seu sentir, as decisões proferidas pelo Juízo de origem e pelo eminente Relator do reclamo buscam escamotear a retomada do PTR e o consequente desrespeito ao AJRI, ao estabelecerem distinção artificial entre o referido programa e o auxílio emergencial assegurado pela Lei Federal nº 14.755/2023, como



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.491195-1/000

expediente argumentativo destinado a afastar a incidência da coisa julgada material —, a qual visa precisamente resguardar com a presente reclamação —, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da eficácia vinculante do título judicial.

Argumenta que a sentença homologatória transitada em julgado se reveste dos atributos da imutabilidade, indiscutibilidade e coercibilidade, inerentes à coisa julgada, que, no caso, se opera com efeitos “*erga omnes*”, em consonância com o artigo 16, da Lei Federal nº 7.347/1985.

Prossegue afirmando que, se houve critérios inadequados que levaram ao consumo dos recursos do PTR em prazo menor do que o previsto, tal fato jamais poderá ser oponível a si.

Assevera que as próprias Instituições de Justiça reconheceram expressamente tratar o PTR de medida reparatória que não admite a prorrogação de pagamentos, uma vez que a redução dos seus valores e o posterior encerramento são consequências lógicas da distribuição da totalidade dos recursos destinados a ele.

Registra que a Lei Federal nº 14.755/2023 entrou em vigor após a homologação do AJRI, ou seja, quando já instituído o PTR como solução definitiva do auxílio emergencial, de modo que “qualquer tentativa de rediscutir obrigações já quitadas ou de aplicar normas supervenientes com efeitos retroativos, deve ser firmemente repelida”, por comprometer a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico.

Salienta que a última decisão do Juízo, ora reclamada, impõe-lhe novo pagamento da ordem de quase R\$ 400 milhões, pelo



Nº 1.0000.25.491195-1/000

menos até fevereiro de 2026, para cumprir obrigação, que, ao seu sentir, já se encontra adimplida e quitada, além de ressaltar que tal montante é apenas o início do cumprimento da obrigação de custo do “novo auxílio emergencial”, o qual, segundo as decisões impugnadas, deve perdurar “até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”.

Por fim, sustenta que a expressão “condições equivalentes” encerra um conceito indeterminado, de difícil e, talvez, impossível mensuração, de modo que, ao seu sentir, as decisões reclamadas impõem-lhe uma obrigação financeira bilionária, de duração indefinida e irreversível.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, para determinar a suspensão da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, ou, subsidiariamente, a suspensão de todos atos judiciais impugnados, incluindo eventuais decisões proferidas no mesmo sentido. E, no mérito, requer a procedência da presente reclamação.

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos dos artigos 988, do Código de Processo Civil, e 560, do RITJMG, caberá reclamação perante o TJMG para (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (iii) garantir a observância de decisão do Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.491195-1/000

(iv) e garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Denota-se que a garantia da autoridade das decisões do Tribunal está relacionada com a proteção da coisa julgada e, como decorrência, da segurança dela advinda. Vale dizer, não se pode conceber, sem remédio eficaz, o descumprimento por autoridades de decisões dos tribunais, que já tenham eficácia.

O caso típico para tal permissivo é aquele em que o Magistrado, mesmo se deparando com ordem do tribunal, descumpra, tornando cabível a reclamação, com força suficiente a impor o cumprimento da hierarquia.

Pelo exposto, **conheço da reclamação** e passo, por ora, a apreciá-la **apenas quando ao pedido liminar**.

Como se viu, pretende a reclamante, em síntese, a suspensão de 2 (duas) decisões proferidas, nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte e da decisão monocrática proferida pelo eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, ao fundamento, em síntese, de que elas estariam afrontando a sentença homologatória do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), firmado no âmbito deste Tribunal.

De início, registro que as decisões reclamadas, conquanto proferidas em momentos processuais e juízos distintos, convergem em relação ao direito material pretendido e discutido no bojo da aludida ACP.



Consabido que o AJRI foi firmado pelo Governo de Minas, o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública de Minas Gerais, juntamente com a ora reclamante, sob mediação do TJMG, com vistas a reparar os danos decorrentes do rompimento das barragens em Brumadinho.

No instrumento celebrado, ficou reconhecida a responsabilidade da reclamante pelo rompimento da barragem e, em consequência, foram-lhe impostas várias “Obrigações de Fazer” e “Obrigações de Pagar”, compreendendo-se, na última, o Programa de Transferência de Renda (PTR), no importe de R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais).)

Emerge, também, do AJRI que os valores destinados ao PTR seriam depositados pela reclamante e o respectivo comprovante de depósito seria o bastante para comprovar a quitação integral, definitiva e irrevogável da obrigação (ordem 4). Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto do acordo:

“4.4.2. A quantia de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) será destinada ao pagamento do Programa de Transferência de Renda à população atingida e sua operacionalização, constante no Anexo I.2, que é a solução definitiva do Pagamento Emergencial. Trata-se de obrigação de pagar da Vale.

(...)

9. DA VIGÊNCIA E QUITAÇÃO

(...)

9.4.1 Para as obrigações de pagar, a quitação se dará com a realização do depósito pela Vale. O comprovante de pagamento, depósito ou transferência será considerado como documento bastante para a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação”.

Outrossim, verifica-se que o AJRI extinguiu expressamente o Termo de Acordo Preliminar (TAP), que havia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.491195-1/000

instituído o auxílio emergencial, consoante se vê das suas cláusulas 11.17 e 11.17.1, “*in verbis*”:

“11.17. Serão extintos pela celebração deste Acordo os seguintes ajustes:

11.17.1. Termo de Acordo Preliminar (TAP), firmado pelas partes na audiência do dia 20/02/2019, nos autos da Ação Civil Pública n. 5010709-36.2019.8.13.0024, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte”.

Apresenta-se, portanto, escoreito o entendimento segundo o qual o AJRI extinguiu o TAP, ao instituir solução definitiva, em substituição ao auxílio emergencial então vigente, mediante a obrigação de pagar imposta à Vale S.A. no montante de R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), valor global previamente fixado e destinado ao Programa de Transferência de Renda (PTR), criado no bojo do referido acordo.

Ainda segundo o acordo, o auxílio emergencial seria pago nos moldes vigentes à data de sua celebração até que a transição fosse efetivamente concluída, a partir de quando a empresa ou entidade escolhida pelos compromitentes passaria a “operacionalizar o cadastramento de pessoas e pagamento dos valores, na condição de Auxiliar do Juízo” (vide as cláusulas 4.4.2.1. e 4.4.2.2.).

“*In casu*”, a reclamante sustenta a presença do “*fumus boni iuris*”, à consideração de que as decisões reclamadas, em descumprimento à sentença homologatória do AJRI, celebrado em sessão do Pleno no TJMG em 04/02/2021, com a mediação do CEJUSC de 2º Grau, transitada em julgado, imputaram-lhe o pagamento de um “novo auxílio emergencial”, com base no artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.491195-1/000

Para a reclamante, as decisões reclamadas, conquanto se refiram a “novo auxílio emergencial”, instituído pelo aludido diploma federal, determinaram a continuidade do PTR, utilizando-se dos mesmos parâmetros e escolha dos seus beneficiários, em total desrespeito à coisa julgada material, formada com a homologação do ARI.

Para a melhor elucidação dos fatos, transcrevem-se, por oportuno, os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.755/2023:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos pela PNAB aplicam-se:

I - às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

II - (VETADO).

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura, nos termos do regulamento.

§ 3º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

I - perda da propriedade ou da posse de imóvel;

II - desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;

III - perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.491195-1/000

IV - perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

V - interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;

VI - perda de fontes de renda e trabalho;

VII - mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência;

VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais;

X - (VETADO).

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às PAB existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental da barragem ou de emergência decorrente de vazamento ou rompimento da estrutura, nos termos do regulamento.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º São **direitos** das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

II - reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original;

III - opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;

IV - negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento;



e) à elaboração dos projetos de moradia;

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII - indenização pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

a) os valores das propriedades e das benfeitorias;

b) os lucros cessantes, quando for o caso; e

c) os recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII - reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência, que englobem:

a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;

b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e

c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

IX - reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X - implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI - condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como tenham padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII - existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalentes no assentamento original;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.491195-1/000

XIII - escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso;

XIV - reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da PNAB;

XV - prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI - formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII - recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação;

XVIII - realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

(...)

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes". (Destaquei)

De acordo com o artigo 3º, inciso VI, da referida lei, o "auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres" foi instituído com o escopo de assegurar "a **manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes**".

Outrossim, registre-se que, na aplicação da lei, a PNAB adota o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, de modo que a reparação justa deve orientar-se pelas necessidades concretas e



Nº 1.0000.25.491195-1/000

pelo sofrimento das pessoas atingidas, condição que, ao que tudo indica, ainda persiste no contexto do desastre de Brumadinho.

Nesse sentido, a propósito, concluiu o eminente Desembargador Leite Praça, na sua decisão, ao assentar que “a situação das populações atingidas pela tragédia de Brumadinho não está consolidada, pelo contrário, é uma realizada de vulnerabilidade e sofrimento que se arrasta há mais de seis anos, sem perspectiva de breve solução” (ordem 4, fl. 9).

Vale ressaltar, também, que, no AJRI, acerca da obrigação de reparação socioeconômica, consignou-se que:

“3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo**, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

3.2. **A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos**” (ordem 4, fl. 6) (Destaquei).

Note-se, portanto, que, ao contrário do alegado pela reclamante na inicial, o PTR estabeleceu, de forma expressa, exceções à obrigação de pagar nele prevista, a exemplo dos danos supervenientes, admitindo-se, inclusive, a possibilidade de seu surgimento após a celebração do ajuste, o que fragiliza a configuração do alegado “*fumus boni iuris*” na espécie.

Acrescente-se que a Cláusula 3.7, do acordo, conforme observou o eminente Desembargador, também reforça esse entendimento, ao dispor que:



"Os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, Morbimortalidade e Zoneamento Agropecuário Produtivo, bem como suas revisões, **poderão indicar ações adicionais de reparação, além das já previstas neste instrumento que não estão contempladas pelos valores pactuados no presente Acordo**".

Como não bastasse, a Cláusula 3.2, do AJRI previu que a reparação socioeconômica causada pelo rompimento das barragens deverá respeitar os modos de vida locais, o que significa, ao meu sentir e com a devida vênica, que o processo de restauração persistirá enquanto as condições anteriores não forem restabelecidas.

Destarte, não diviso, "*a priori*", que o depósito em juízo do valor correspondente ao PTR tenha conferido à reclamante quitação ampla e irrestrita de todas as obrigações reparatórias da reclamante previstas no AJRI.

Em relação ao "*periculum in mora*", alega a reclamante que as decisões reclamadas acabam por impor-lhe novo pagamento da ordem de quase R\$ 400 milhões, para o cumprimento de obrigação, a qual, ao seu sentir, já se encontra adimplida e quitada, além de ressaltar a probabilidade de que novos pagamentos lhe sejam imputados, caracterizando-se uma situação de duração indefinida e irreversível.

No entanto, cotejando os interesses em conflito, considerada a gravidade e a magnitude dos problemas — cuja existência e responsabilidade foram reconhecidas pela própria reclamante — retratados nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, especialmente no que se refere à contaminação ambiental e à necessidade de restabelecimento das atividades econômicas e da moradia de mais de 160.000 pessoas, entendo, nesta



Nº 1.0000.25.491195-1/000

análise perfunctória, que milita em favor destas o “*periculum in mora*”, impondo-se, por ora, a tutela da saúde, da sobrevivência e da dignidade dos substituídos das Associações autora, em detrimento do interesse meramente financeiro da reclamante.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar.**

Solicitem-se informações aos doutos Juízos reclamados, no prazo de 10 dias.

Citem-se os autores da ação civil pública, para apresentarem a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DES. CORRÊA JUNIOR
Relator